



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525030-55.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, apenas para reajustar a prestação pecuniária, atendendo-se à capacidade financeira do réu e às consequências da infração penal diante da vítima, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.468

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1525030-55.2023.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL- 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FIGURA QUALIFICADA (art. 303, §2º, do CTB). Materialidade e autoria comprovadas. Versão exculpatória inverossímil e infirmada pelo conjunto probatório. Relato dos policiais militares evidenciando o estado de embriaguez do acusado no momento da colisão, algo em consonância com os vestígios apurados por exame clínico realizado horas após os fatos. Réu que agiu de forma imprudente ao assumir a condução do veículo sob influência de álcool e em alta velocidade, invadindo a contramão de direção. Condenação mantida. Apenamento mínimo insuscetível de mitigação. Recurso provido em parte apenas para reajustar a prestação pecuniária, atendendo-se à capacidade financeira do réu e às consequências da infração penal diante da vítima.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 269/275, cujo relatório se adota, CARLOS ALBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos de reclusão em regime aberto, com proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir pelo período de dois (2) meses, como incurso no artigo 303, § 2º, da Lei nº. 9.503/1.997, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de dez salários mínimos em favor da vítima e de serviços à comunidade, pelo tempo

da condenação.

Inconformada, apela a Defesa (fls. 287), vindo as razões de recurso a fls. 288/293. Busca a absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que o laudo pericial a fls. 74/76 não noticia estado de embriaguez do acusado no momento dos fatos. Aduz, ainda, que a colisão decorreu de culpa exclusiva da vítima, ao conduzir motocicleta sem estar habilitada. Em caráter subsidiário, postula a mitigação da prestação pecuniária para o montante de dois salários-mínimos, reputando-o proporcional ao prejuízo experimentado pela vítima e à situação financeira do apelante.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 300/302, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 310/324).

É o relatório.

O recurso deve vingar parcialmente apenas para se adequar o montante da prestação pecuniária.

Consta da denúncia que, na madrugada de 26 de agosto de 2.023, CARLOS ALBERTO FERREIRA assumiu a condução do veículo Renault Laguna placas CJB0I26 sob a influência de álcool e, de forma imprudente, invadiu a contramão de direção em alta velocidade, vindo a colidir contra a motocicleta conduzida por *Ruan Vaz da Silva*, de modo a lhe produzir lesões corporais de natureza grave.

No caso, a materialidade delitiva vem estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 01/05), auto de exibição e apreensão (fls. 15), fotografias (fls. 27/30), fichas de atendimento ambulatorial (fls. 37) e de emergência (fls. 117/165), além dos laudos periciais do veículo do acusado (fls. 199/205), de verificação de embriaguez (fls. 74/76) e de exame de

corpo de delito indireto (fls. 175/176), atestando o último ter a vítima suportado fraturas da 5ª vértebra cervical, da parede posterior do quadril e do acetábulo, além de luxação da articulação do quadril, com necessidade de afastamento das ocupações habituais por mais de trinta dias.

De igual modo, bem evidenciadas a autoria delitiva e a responsabilidade penal de CARLOS ALBERTO, que agiu com manifesta imprudência.

Com efeito, o réu negou o cometimento do crime nas duas fases da persecução, atribuindo à vítima a responsabilidade exclusiva pelo acidente. Aduziu que saiu um pouco mais tarde do trabalho e ingeriu uma única lata de cerveja na ocasião, não estando embriagado quando assumiu a condução do veículo. Disse que estava na mão correta de direção e em velocidade compatível com a via, quando, ao realizar uma curva “*acentuada*”, foi surpreendido pelo choque com a motocicleta, salientando que a vítima invadiu a contramão em alta velocidade (fls. 11 e 262/263 – mídia SAJ).

De seu turno, declarou a vítima *Ruan Vaz da Silva* trabalhar como motoboy para uma pizzaria, saindo para fazer uma entrega, quando, ao realizar uma curva, foi surpreendido pela aproximação do carro da vítima, que trafegava pela contramão de direção e em alta velocidade. Aduziu que não teve tempo de parar ou desviar do carro, porquanto, se o fizesse, colidiria com os veículos estacionados na via. Informou ter sofrido fratura na cervical e no fêmur, necessitando de vinte dias de internação e mais quatro meses de afastamento do trabalho, o que lhe acarretou grande prejuízo financeiro por ser o arrimo da família, à época composta por um filho menor e pela mulher grávida, a ponto de necessitar de doações para custeio de despesas. Disse que o acusado lhe forneceu R\$150,00 para arcar com os gastos com medicamentos, sem ressarcir os danos provocados na motocicleta, estimando ter suportado prejuízo no

importe de R\$3.000,00. Admitiu não ser habilitado para conduzir a motocicleta, salientando contar com experiência de 2 a 3 anos como motoboy (fls. 10, 92 e 262/263 – mídia SAJ).

Já o policial militar *Matheus Goulart Domingos* contou ter sido comparecido ao local do acidente de trânsito, mantendo contato com populares, que apontaram o réu como responsável pela colisão, porquanto ingressara em alta velocidade na contramão, vindo a colidir com a motocicleta enquanto realizava a curva. Em entrevista com o denunciado, percebeu que ele **apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico, voz pastosa, fala desconexa e vestes desordenadas**. Na ocasião, **o apelante se recusou a se submeter ao teste do etilômetro**, sendo conduzido à Delegacia. Disse que, quando a equipe chegou ao local, a motocicleta da vítima já havia sido removida por alguns amigos dela enquanto o SAMU a socorria, não sendo possível a preservação do local para realização de perícia, mesmo porque se tratava de via de grande fluxo de veículos. Mais tarde, foi ao hospital do Campo Limpo para coletar os dados da vítima e soube que ela sofreu fratura no fêmur (fls. 09 e 262/263- mídia SAJ).

A seu lado, o colega de farda *Pedro Elias Batista Paim Silva* confirmou que **o acusado apresentava odor etílico e “fala embolada”, além de não conseguir andar direito**. Disse que o apelante chegou a afirmar que não viu o ofendido e não percebeu ter “arrastado” a motocicleta, admitindo a ingestão de bebida alcoólica, embora tenha se recusado a se submeter ao teste do bafômetro (fls. 08 e 262/263- mídia SAJ).

Importa notar que o laudo de verificação de embriaguez a fls. 74/76 **foi realizado cerca de QUATRO horas após a colisão (às 04h53)**, quando, naturalmente e como é óbvio, a concentração de álcool no organismo do agente já havia diminuído, o que bem explica a indicação de que o acusado não estivesse

embriagado no momento da avaliação clínica.

Ainda assim, o estudo atestou que CARLOS ALBERTO continuava apresentando alguns sinais compatíveis com o consumo bebida alcoólica como “*fácies congesta*”, “*hálito discretamente etílico*” e “*atitude desconfiada*”, quadro que, somado ao relato dos experientes policiais militares, reforça a conclusão sobre a alteração da capacidade psicomotora do réu no momento dos fatos (lembrando que o artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro admite a constatação do estado de embriaguez por diversos meios de prova, incluída a testemunhal, sobretudo diante do perecimento da maior parte dos vestígios).

Ainda a respeito, importa realçar que o réu se recusou a realizar o teste do bafômetro no momento da abordagem policial, além de não autorizar a coleta de amostra para exames de sangue e urina durante a avaliação médica, impedindo, portanto, a produção de contraprova favorável à versão exculpatória, ônus que lhe incumbia (artigo 156 do Código de Processo Penal).

E, como bem concluiu o julgador singular, a constatação da embriaguez, por si só, bastaria à comprovação da forma culposa descrita no artigo 303, § 2º, do CTN, “*por violação de dever objetivo de cuidado na modalidade 'imprudência'*” (fls. 272).

Na situação dos autos, para além da alteração da capacidade psicomotora do agente, a prova demonstrou que o acusado provocou o acidente também por transitar em alta velocidade e na contramão de direção, tal como reportado pelo ofendido e pelas testemunhas presenciais que mantiveram contato com os policiais no local da colisão, mostrando-se descabida a alegação de culpa exclusiva da vítima.

Importante frisar, aliás, que inexistente compensação de culpas no direito penal, não beneficiando o réu eventual responsabilidade concorrente do ofendido por conduzir a motocicleta

sem estar habilitado.

“... em Direito Penal, não se pode cogitar de compensação de culpas. Ilustrando, se o motorista de um veículo, imprudentemente, atropela e causa lesão corporal em um passante que, por seu lado, atravessou a rua de forma negligente, inexistente a possibilidade para a absolvição do motorista unicamente porque ambos os envolvidos estavam errados. Não se trata de dívida civil, onde se faz a compensação, mas de crime... A situação é diversa se a culpa for exclusiva da vítima” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, 5ª ed., RT, 2010, art. 302, nº 45, pág. 1.244).

O Superior Tribunal de Justiça não discrepa, *in verbis*: “O argumento do acórdão ora impugnado - de que 'não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal' - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, **a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado**, pois, na esfera penal **não há compensação de culpas entre agente e vítima**' (AgRg no HC n. 808.996/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)” (STJ, AgRg no AREsp 2257811/MG, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, DJe 18-08-2023 – grifei e destaquei).

Faz-se tal consideração apenas para reforçar a acusação, porquanto, como se depreende do conjunto probatório, a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do delito à exaustão, a condenação é a providência que se impõe.

No tocante à individualização da medida repressiva, registra-se que a Defesa não apresentou insurgência específica e nem

poderia, porquanto imposta a reprimenda no piso legal, à minguia de circunstâncias modificadoras.

De resto, estipulou-se o período mínimo de suspensão do direito de dirigir veículo ou de obter a habilitação, com imposição de regime aberto para cumprimento da privativa de liberdade, na hipótese substituída por prestação pecuniária no importe de dez salários mínimos em favor da vítima e de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, mostrando-se as penas alternativas socialmente recomendáveis como forma de atribuir resposta proporcional à conduta que, embora culposa, alcançou nefastas consequências.

De outro lado, infere-se que o magistrado se reportou apenas “à *capacidade financeira do réu*” para estipular o montante de prestação pecuniária em valor muito superior ao piso legal, algo a ensejar revisão.

A propósito, não há nos autos indicação específica quanto à renda auferida pelo réu, sem constar da gravação do interrogatório indagação do juízo a respeito e tampouco se observa do auto de qualificação a fls. 20/21 informação sobre a situação financeira de CARLOS ALBERTO.

Em consulta à gravação da audiência de custódia (*mídia a fls. 48*), vê-se que o acusado declarou ser mecânico automotivo, recebendo renda mensal de R\$3.000,00 a R\$4.000,00 (*vale dizer, entre 2 e 3 salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos*).

Quanto ao mais, o apelante foi surpreendido na posse de veículo próprio fabricado no ano de 1.996, de baixo valor de mercado (fls. 01/06), além de morar no bairro Jardim Ângela, região periférica da Capital.

Com base na situação alinhavada, de fato, a imposição de prestação pecuniária no importe de dez salários mínimos se mostrou desarrazoada, cabendo reajustar o montante ao

patamar de três salários mínimos, considerado o prejuízo declarado pelo ofendido, no importe de R\$3.000,00, no caso mais especificamente atrelado ao reparo da motocicleta, sem se desprezar o longo intervalo de afastamento das atividades laborais, inclusive com necessidade de obter donativos de terceiros para sustentar a família durante o período, já que a mulher gestante não desempenhava trabalho remunerado.

Também não prospera a alegação da Defesa de que o acusado seja responsável pelo sustento ou cuidados de filhos menores, já que CARLOS ALBERTO declarou em juízo ter filho único de 21 anos de idade à época da audiência.

Ademais, caberá ao juízo das execuções definir a forma de recolhimento do montante, atendendo, inclusive, às condições financeiras do réu quando do cumprimento da sentença.

À vista do exposto, pelo meu voto, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DA DEFESA** para reajustar a pena substitutiva de prestação pecuniária ao patamar de três salários mínimos, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)